



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001258-37.2016.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que são apelantes/apelados ROSECLER BONAVENTURA TAKAHASHI DA SILVA (HERDEIRO) e GUILHERME TAKAHASHI VIEIRA DA SILVA (HERDEIRO) e Interessado HERMOGENES VIEIRA DA SILVA FILHO (FALECIDO), é apelado/apelante DENY ROCHA LIBERATO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001258-37.2016.8.26.0238

APELANTES/APELADOS: Hermogenes Vieira da Silva
Filho; Deny Rocha Liberato (Justiça Gratuita)

COMARCA: Ibiúna – 2ª Vara Cível

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Instalação de estruturas metálicas e painéis em fachada comercial. Atraso na entrega e substituição parcial do material originalmente contratado. Inadimplemento da última parcela. Ausência de prova dos defeitos alegados pelo Réu para justificar o abatimento pretendido. Alteração do material de lona para PVC que, embora comprovada, não demonstra o ajuste sobre acréscimo no preço. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

VOTO nº 50.108

Vistos.

São recursos interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de cobrança referente a contrato de prestação de serviços para confecção e instalação de estruturas metálicas, lonas e outros elementos em imóvel comercial.

O magistrado, Doutor Luiz Fernando Angiolucci, reconheceu que o contrato foi devidamente firmado entre as partes e que os serviços foram efetivamente prestados pelo Autor, não tendo o Réu comprovado o pagamento da última parcela contratual. Por

outro lado, entendeu que não havia prova suficiente da contratação verbal referente à troca do material de lona por PVC, considerando que os e-mails juntados não demonstravam de forma inequívoca o acordo e seu respectivo valor, e que a prova testemunhal, isoladamente, não era suficiente para comprovar esta contratação adicional. Rejeitou a reconvenção deduzida dos valores gastos com reparos (R\$ 2.100,00) reputando não comprovados, destacando que a diminuição da fachada foi feita a pedido do próprio Réu. Assim, condenou o Réu ao pagamento de R\$6.800,00, referente à última parcela do contrato, corrigido monetariamente desde o vencimento pela tabela do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela o Réu sustentando, em síntese, que os serviços não foram prestados conforme contratado, tendo havido atraso na entrega e diminuição da fachada sem abatimento proporcional no preço. Alega que o material entregue foi inferior ao contratado e que teve que contratar terceiros para reparar defeitos, despendendo R\$ 2.100,00. Requer a reforma total da sentença para julgar improcedente o pedido ou, subsidiariamente, o abatimento dos valores gastos com reparos da condenação.

Apela adesivamente o Autor

pleiteando a reforma parcial da sentença insistindo na condenação do Réu no pagamento de mais R\$ 3.600,00, referente à substituição da lona por PVC na lateral da fachada, conforme ajuste verbal. Diz que a contratação está comprovada por e-mails trocados e pelo depoimento da testemunha Fernando, que confirmou o pedido de alteração do material.

Em contrarrazões, o Autor refutou as alegações do Réu, afirmando que o atraso foi causado pelo próprio apelante e pelas condições climáticas adversas. Sustenta que a redução da fachada foi por ele solicitada e, durante o período de garantia, nenhum reparo foi reclamado.

Recursos tempestivos, preparado o do Réu, dispensado de preparo o do Autor e respondido o recurso do Réu.

É o relatório.

Em 24 de fevereiro de 2015, Deny Rocha Liberato e Hermógenes Vieira da Silva Filho celebraram contrato de prestação de serviços para confecção e instalação de painel de lona na fachada do estabelecimento comercial. Durante a execução dos serviços, Hermógenes, o Réu, solicitou a substituição da lona, na lateral do imóvel, por

PVC. Segundo o Autor, foi acordado o valor adicional de R\$ 3.600,00 para essa modificação. Após a conclusão dos trabalhos, o Réu deixou de pagar a última parcela de R\$ 6.800,00 e o valor da substituição do material de R\$ 3.600,00.

É incontroversa a celebração do contrato de prestação de serviços e a execução do painel, apesar de descumprido o prazo de entrega. O inadimplemento da última parcela prevista no contrato, no valor de R\$ 6.800,00, é também aspecto incontroverso da demanda.

A dissensão diz respeito à resistência do Réu à cobrança da última parcela do contrato no valor de R\$ 6.800,00, ou subsidiariamente, o abatimento de R\$ 2.100,00 referente aos reparos realizados no forro de PVC, enquanto o Autor insiste no ajuste verbal que majorou o preço em razão da substituição da lona por PVC em parte da fachada (Fls. 161/166).

O pedido do Réu de abatimento do valor de R\$ 2.100,00, não merece acolhimento. O recibo de pagamento à "Serralheria do Denão" não faz menção dos defeitos, sequer descritos, enquanto da prova oral se extrai a conclusão do serviço sem vícios.

Cumpria ao Réu comprovar os anunciados danos nas estruturas que justificassem os reparos,

mas disto efetivamente não se desincumbiu. As fotografias juntadas aos autos mostram apenas três tiras de PVC deslocadas, vício cuja reparação não guarda qualquer relação com os serviços descritos no recibo de pagamento apresentado com a contestação.

Tampouco merece prosperar o recurso adesivo. Nada obstante a comprovada substituição de parte da lona por PVC, o Autor não fez prova do ajuste relativo ao acréscimo do preço, que, considerado o valor total do orçamento, poderia ter sido oferecida como gentileza ou forma indireta de compensar o atraso.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.

Pedro Baccarat
Relator